

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2022.**

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de materiais e equipamentos de informática, telecomunicações, periféricos e insumos, visando atender as necessidades das secretarias e respectivos órgãos vinculados ao Município de Santo Amaro - Ba.

Impugnante: VR TELECOM LTDA. - CNPJ/MF nº 05.999.888/0001-70

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta a legalidade da exigência de balanço patrimonial no certame.

É o breve relatório.

I - DO JULGAMENTO

Aos licitantes que participem de qualquer processo licitatório, cabe a obrigação de comprovar à Administração Pública os requisitos mínimos quanto à sua capacidade de executar o objeto que se pretende contratar, como condição à habilitação para a celebração do pretendido vínculo jurídico.

Nesta linha, seguindo o que dispõe a vigente Lei Federal de n. 8.666/1993, a Administração Pública, ao adotar a modalidade pregão, encontra-se obrigada a exigir os documentos relativos à:

- (a) habilitação jurídica;
- (b) qualificação técnica;
- (c) qualificação econômico-financeira;
- (d) regularidade fiscal e trabalhista e
- (e) comprovação de não contratar menor de idade.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



No tocante à mencionada questão, assim dispõe os §§ 2º e 3º do artigo 31 da vigente Lei 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Como se verifica do teor do inciso I, do artigo 31, acima transcrito, para Contratos Administrativos que tenham como objeto a entrega futura de determinado produto, a norma possibilita à Administração Pública exigir dos licitantes várias formas de comprovação da capacidade econômico-financeira para a execução do compromisso pretendido, inclusive a exigência de balanço patrimonial.

No presente caso o Impugnante alega ser um Microempreendedor Individual sustentando a desnecessidade de apresentação do balanço.

Contudo, a partir da análise do próprio contrato social juntado a peça impugnatória, nota-se que a mesma já não é mais um MEI, tendo sido transformada noa empresa individual de responsabilidade limitada, razão pela qual se torna ainda mais necessária a exigência de balanço patrimonial.

Desse modo inexistente razão ao Impugnante, encontrando-se perfeitamente exigível o balanço patrimonial, na forma prevista no art. 30, inciso I, da lei federal nº 8.666/93.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



III - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e em conformidade com as condições editalícias e ordenamento jurídico vigente, conhecer da presente impugnação e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as questões impugnadas, bem como a sessão de abertura do certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Santo Amaro (BA), 23 de agosto de 2022.

Leonardo de Oliveira Silva
Pregoeiro